

PROCESSO - A.I. N° 08999830/01
RECORRENTE - DÉBORA ABKEILA TORRES GONÇALVES
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI
INTERNET - 26/09/02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS N° 0137-21/02

EMENTA: ICMS. PEDIDO DE DISPENSA DE MULTA AO APELO DE EQUIDADE. A motivação apresentada pelo recorrente para o atendimento do seu pedido de dispensa de multa não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no § 1º, do art. 159, do RPAF/99, nem ficou comprovado do pagamento do principal e seus acréscimos, o que impede o conhecimento do Recurso. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Após a Decisão da 2ª JJF, Acórdão JJF n.º 0067-02/02, que julgou o presente Auto de Infração procedente, cuja ciência tomou em 02/04/2002, o autuado ingressou com um Recurso inominado em 18/04/2002, que foi arquivado por intempestividade.

Cientificado do arquivamento daquele, em 27/05/2002, o autuado, em 04/06/2002, apresentou novo Recurso inominado, recebido como impugnação ao arquivamento do Recurso anterior.

Em ambos, por não concordar com a acusação de desvio da mercadoria do Posto Fiscal da fronteira BA/GO, e após informar que jamais se absteve de recolher o imposto devido, o Recorrente requereu a dispensa da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n.º 7.014/96, “uma vez que as [...] dificuldades de sobrevivência são enormes face as grandes dificuldades que atravessam principalmente as microempresas deste País”.

A Representante da PROFAZ se manifestou nos autos dizendo que o autuado apresentou pedido de dispensa de multa, a ser processado perante a Câmara Superior do CONSEF, nos termos do art. 159 do RPAF/99, mas que verificou, inicialmente, a sua intempestividade.

Informou que o § 2º, do art. 159, do RPAF vigente estabelece o prazo de trinta dias para a interposição de pedido de dispensa de multa, contados da intimação do Auto de Infração ou da Decisão do órgão julgador.

Disse que o autuado fora intimado acerca da lavratura do Auto de Infração em 12/08/2001 e da Decisão emanada do órgão julgador (2ªJJF) em 02/04/2002 (AR à fl. 32), apresentando pedido de dispensa de multa apenas em 04/06/2002 (fl. 46), por conseguinte, claramente intempestivo, sendo defeso o seu conhecimento pela Câmara Superior.

Observou, também, que o autuado não fundamentou o seu pedido em uma das hipóteses previstas no § 1º, do art. 159, do RPAF/99, nem logrou comprovar o pagamento do principal e dos devidos acréscimos legais, consoante exige o § 2º, do artigo citado, *in fine*.

Destarte, concluiu que a observância do prazo processual, a fundamentação do pedido nas hipóteses do § 1º e o recolhimento do principal e seus acréscimos são requisitos indispensáveis à apreciação do pleito, sem os quais torna-se afastado o seu conhecimento.

Opinou, portanto, pelo não conhecimento do pedido de dispensa de multa ao apelo de eqüidade.

VOTO

O art. 159, e seu § 2º, do RPAF/99, prevê a possibilidade de ser requerida à Câmara Superior do CONSEF a dispensa ou redução de multa por infração de obrigação principal ao apelo de eqüidade, a ser formulado no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Auto de Infração, da Notificação Fiscal ou da Decisão do órgão julgador.

Discordo da Representante da PROFAZ quanto à intempestividade do Recurso apresentado.

Os dois Recursos impetrados pelo recorrente, um em 18/04/2002, e outro em 04/06/2002, contêm o mesmo pleito, dispensa da multa incidente sobre obrigação principal ao apelo da eqüidade.

Somente ocorreu o processamento inadequado do primeiro como Recurso inominado, mas que se tivesse sido recebido adequadamente, como dispensa de multa, estaria dentro do trintídio legal, portanto este é tempestivo.

Ocorre que o § 1º, deste artigo, define que o pedido de aplicação de eqüidade deverá fundamentar-se em qualquer das seguintes circunstâncias e ser acompanhado, se for o caso, das devidas provas, sob pena de não ser conhecido:

- I. ter o sujeito passivo sido induzido a erro por orientação ou comportamento de funcionário fiscal;
- II. ter o sujeito passivo agido de boa-fé, diante de razoável e justificada dúvida de interpretação;
- III. ter o sujeito passivo agido de boa-fé, em razão de ignorância da legislação tributária, tendo em vista o seu nível de instrução e as condições adversas do local da infração;
- IV. ter o sujeito passivo agido por força maior ou caso fortuito.

Vê-se, então, que a motivação apresentada pelo recorrente para o atendimento do seu pedido de dispensa de multa, a saber, a discordância quanto à acusação de desvio da mercadoria do Posto Fiscal da fronteira BA/GO e as dificuldades financeiras por que atravessa, não se enquadra em nenhuma das hipóteses elevadas no § 1º, do art. 159, citado.

Mais ainda, § 2º, do mesmo artigo, vincula a formulação do pedido à comprovação do pagamento do principal e seus acréscimos, o que não ocorreu neste caso.

Pelo que expus, o meu voto é pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Pedido de Dispensa de Multa.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Dispensa de Multa ao apelo de Equidade formulado para o Auto de Infração n.º 08999830/01, lavrado contra DÉBORA ABKEILA TORRES GONÇALVES, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 646,02, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

ADRIANA VIANNA LOPES DIAS DE ANDRADE – REPR. DA PROFAZ